



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/017.973/87-45

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº .103-11.619

Recurso nº: 59.172 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: COMERCIAL EVEREST LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL EVEREST LTDA.**

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/017.973/87-45
Recurso nº 59.172
acórdão nº 103-11.619
Recorrente: COMERCIAL EVEREST LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10680/017.975/87-71, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 96.967, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 10/09/91, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.576, juntado por cópia às fls.

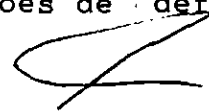
O reflexo refere-se ao Imposto de Renda na Fonte, incidente à alíquota de 25% sobre os valores lançados como omissão de receita operacional na pessoa jurídica, considerados automaticamente distribuídos aos sócios, por força do disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83. A presente tributação abrangeu os anos-base de 1983 e 1984, tudo conforme Auto de Infração às fls. 01.

A empresa impugnou a exigência às fls. 07 requerendo-se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, reiterando todas as alegações ali produzidas.

Informado às fls. 12, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão às fls. 18 e 19.

Notificada dessa decisão em 06.03.90, conforme AR às fls. 21, em 05/04/90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 22 a 25, reproduzindo, na íntegra, o recurso com as razões de defesa apresentados no processo-matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-11.576 , juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1991.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA